Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICIPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Cam. nº 174/2006 Erechim, 20 de dezembro de 2006.

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ DA CRUZ
D.D. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE.

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos encaminhando, para ser apreciado pelo Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 152/2006, que Altera artigos da Lei 3.539, de 26 de dezembro de 2002, que institui, no Município de Erechim, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICIPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA

Remetemos, em anexo, o Projeto de Lei nº 152/2006, que Altera artigos da Lei 3.539, de 26 de dezembro de 2002, que institui, no Município de Erechim, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que tem como objetivo fazer-se uma readequação técncia à cobrança da CIP.

Os valores propostos no presente projeto não implicam aumento do que hoje é cobrado como contribuição, não alterando, por conseqüencia, o montante arrecadado.

Salientamos que este trabalho de readequação está sendo realizado em todos os Municípios do Estado, em função de novos estudos realizados pela FAMURS, pela DPM e pelo IEM. Através destes estudos e, após diversos debates a nível estadual, concensuou-se sobre a forma de arrecadação, como a prevista no presente projeto.

Pelo exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e Senhores Vereadores, para a análise e deliberação positiva sobre a matéria apresentada no Projeto.

Sem mais para o momento, reiteramos os protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de dezembro de 2006.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICIPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI Nº 152/2006

Altera artigos da Lei 3.539, de 26 de dezembro de 2002, que institui, no Município de Erechim, a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1° Ficam alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8ª da Lei 3.539, de 26 de dezembro de 2002, que institui no Município de Erechim, a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º. (NR)."*

*"Art. 3º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica. (NR).".*

*"Art. 4º Os valores devidos pelos sujeitos passivos da CIP, diferenciados em função da classe de consumidores e quantidade de consumo medida em Kw/h, são os abaixo relacionados:*

*I – para a classe Industrial:*

*a) até 300 Kw/h: R$ 8,00 (oito reais);*

*b) mais de 300 até 500 Kw/h: R$ 10,00 (dez reais);*

*c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R$ 20,00 (vinte reais);*

*d) mais de 1000 Kw/h: R$ 50,00 (cinqüenta reais).*

*II – para a classe Comercial:*

*a) até 300 Kw/h: R$ 8,00 (oito reais);*

*b) mais de 300 até 500 Kw/h: R$ 10,00 (dez reais);*

*c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R$ 20,00 (vinte reais);*

*d) mais de 1000 Kw/h: R $ 50,00 (cinqüenta reais).*

*III – para a classe Poder Público:*

*a) até 300 Kw/h: R$ 8,00 (oito reais);*

*b) mais de 300 até 500 Kw/h: R$ 10,00 (dez reais);*

*c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R$ 20,00 (vinte reais);*

*d) mais de 1000 Kw/h: R$ 50,00 (cinqüenta reais).*

*IV – para a classe Consumo Próprio:*

*a) até 300 Kw/h: R$ 8,00 (oito reais);*

*b) mais de 300 até 500 Kw/h: R$ 10,00 (dez reais);*

*c) mais de 500 até 1000 Kw/h: R$ 20,00 (vinte reais);*

*d) mais de 1000 Kw/h: R$ 50,00 (cinqüenta reais).*

*V – para a classe Residencial:*

*a) mais de 50 até 100 Kw/h: R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos);*

*b)mais de 100 até 200 Kw/h: R$ 3,00 (três reais);*

*c) mais de 200 até 300 Kw/h: R$ 5,00 (cinco reais);*

*d) mais de 300 até 500 Kw/h: R$ 7,00 (sete reais);*

*d) mais de 500 Kw/h: R$ 10,00 (dez reais).*

*Parágrafo único. Os valores fixados através do presente artigo serão reajustados, anualmente, nos mesmos índices de reajuste da URM – Unidade de Referência Municipal. (NR).”*

*“Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e os consumidores da classe rural, excluídos os consumidores residentes nas sedes dos Distritos de Capoerê e Jaguaretê.*

*Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la. (NR).”.*

*“Art. 6º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.*

*§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que,*

*eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.*

*§ 2º O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.*

*§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição:*

*I - a comunicação do não pagamento, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;*

*II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;*

*III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.*

*§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. (NR).".*

*"Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei. (NR)."*

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de dezembro de 2006.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal